

**PARECER ÚNICO**  
**PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Processo Administrativo	2020IA000049	Modalidade de Requerimento:	
Data Formalização	11/08/2020	intervenção em APP sem supressão de vegetação	
Requerente:	PASCON Empreendimentos e Participações S/A		
CNPJ / CPF:	05.961.448/0001-95	e-mail:	elinaels@yahoo.com.br ; simone.dias.pereira.souza@gmail.com
Endereço	Avenida Doutor Manoel Lourenco de Azevedo, N 369		
Local Requerido	Avenida Doutor Manoel Lourenco De Azevedo, n 369, Bairro Peixoto Filho		
Responsável Técnico	Elinael de Lima Silva – Tecnólogo em Gestão Ambiental - CRQ MG 02203062 Nilda Isabel Pinto de Barros – Engenheira Agrônoma – CREA 04.00157432		
Atividade Desenvolvida:	Recuperação de drenagem pluvial (com a construção de muro de gabião no ponto de deságue) em Áreas de Preservação Permanente-APP.		

### 1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de construção de muro de gabião para manutenção de construção.

O imóvel estaria inserido no perímetro urbano localizado no endereço informado do requerimento, acima descrito.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020.

### 2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento forma apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Certidão do imóvel;
- Comprovante de endereço
- Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção.
- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- Planta Topográfica
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF
- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- Requerimento de Intervenção Ambiental
- Arquivos shapefile.



- Carta de Anuência.
- Procuração com cópia de documento de identificação

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de 'aprovado' aos documentos.

### 3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

#### 3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
  - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
  - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
  - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando as exigências normativas e a documentação apresentada, verifica-se que o empreendedor/requerente é a empresa **Pascon Empreendimentos e Participações S/A**, que apresentou somente o cartão CNPJ e ata de posse da diretoria, mas não apresentou seu estatuto social registrado.

Os requerimentos apresentados se mostram truncados, com evidente equívoco, pois:

- no arquivo denominado requerimento de intervenção consta informação de que o pedido seria para intervenção em APP de curso d'água manilhado na Rodovia MGT-265, o que não corresponderia ao local.
- no arquivo denominado 'comunicado de intervenção ambiental em caráter emergencial' encontramos textos truncados, cortados, com evidente junção de documentos que ao que parece não se tratam do mesmo documento.



Assim a requerente deve apresentar de forma correta os requerimentos, com documentos que não se constituam em montagem, mas sim reproduzam fielmente o documento original.

Conforme matrículas apresentadas os imóveis possuem situação rural seguintes:

a- **matricula n. 6.696**, correspondente a uma área de terras medindo dois alqueires e um litro, correspondente a 4,9005 hectares, situado no Sítio Asa Branca, zona rural de Ubá.

b- **matricula n. 14.469**, correspondente a uma área e terras medindo mais ou menos dois alqueires, no lugar denominado Fazenda Boa Esperança, zona rural de Ubá, sendo de propriedade da empresa requerente a fração de 1/4, do terreno, que ao todo está em comum com a pessoa de Josenyr Barros André Cruz e sua mulher, conforme consta de R-5-14.469;

Pelo que informa o requerente em seu PUP ‘O terreno onde se fez a construção de muro de gabião informado emergencialmente via comunicado emergencial sob protocolo eletrônico número WEBE20270520’.

Contudo foi verificado que foram apresentados dois comunicados de intervenção emergencial sob os números 2020CI000017 e 2020CI000018, ambos apresentados em data de 27/05/2020, sendo o primeiro encerrado e mantido o segundo.

Assim, tendo em vista que foi realizada a comunicação de intervenção emergencial em data de 27/05/2020, sexta-feira, bem como a formalização deste processo somente ocorreu em data de 11/08/2020, temos que foi cumprido o prazo de noventa dias estabelecido na DN CODEMA n. 02/2020, artigo 16, § 2o, uma vez que os prazos administrativos se contam na regra do artigo 66 da Lei n.o 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A princípio, pelos estudos apresentados a empresa requerente teria apresentado com fundamento para seu pedido o disposto na DN COPAM n. 236/2019 em seu artigo 1º, inciso IX, o que parece não ser o adequado, sendo necessário que verifique o efetivo enquadramento pretendido.

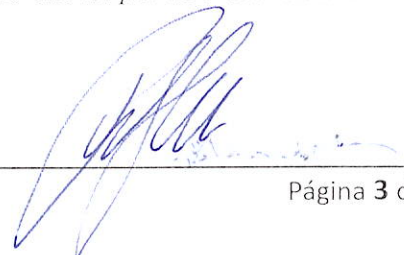
No mais foram apresentados, sujeitos a análise técnica, o projeto técnico ou plano de utilização pretendida (IV), a planta topográfica planimétrica da propriedade (V) e o estudo técnico (VI), cuja análise técnica preliminar será abaixo detalhada.

Portanto, no que à documentação, **se faz necessária a apresentação de novos documentos**, conforme relacionados no item 3.3 abaixo.

### 3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Conforme apresentado nos estudos:

*“O objetivo principal da intervenção é a reconstrução do talude da margem do ribeirão ubá, que servirá como ponto de proteção do referido imóvel por se tratar de um muro de contenção contra futuras erosões no local.*



Em vistoria ao local foi observado que a intervenção ocorreu na margem direita do Córrego Ubá Pequeno, e além da intervenção pretendida, foi identificado a existência de outras intervenções (edificações/benfeitorias) em área de preservação permanente.

Sendo assim, se faz necessário a apresentação do Documento Autorizativo que permitiu tais intervenções; ou alteração no presente processo para que se contemple as demais áreas.

Os estudos técnicos sobre a demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa, não trouxeram informações técnicas correlacionadas às estruturas existentes.

Para melhor instrução do processo deverá ser incorporado ao processo descrição da inexistência de alternativa locacional, com detalhamento técnico que justifique a intervenção em área de preservação permanente.

Em leitura ao PTRF apresentado foi observado cronograma de 03 anos, devendo ser alterado para 05 anos, a fim de garantir o real ganho ambiental e consolidação do plantio.

Foi verificado que a ART não contemplou todos os estudos técnicos.

Os estudos apresentam medidas mitigadoras de forma genérica, necessitando de apresentação de medidas de prevenção de impacto sobre o curso d'água, presente na área diretamente afetada.

A planta topográfica da forma que foi apresentada não é possível identificar com clareza as intervenções devendo apresentar nova planta planimétrica da propriedade, com grades de coordenadas e representações do solo, com anotação de responsabilidade técnica.

### 3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas 'informações complementares' pelo órgão ambiental.

Assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

1. Correção do arquivo de requerimento apresentado, com a perfeita referência entre o que se está efetivamente sendo objeto de pedido neste processo.
2. Estatuto da empresa requerente, devidamente registrado.
3. Esclarecimento e comprovação da efetiva situação dos imóveis, com plantas onde possam ser identificadas as áreas de cada uma das matrículas, a respectiva reserva legal de cada uma das propriedades, bem como a localização da área de preservação permanente e a faixa de ocupação das mesmas.
4. Em vistoria ao local, além da intervenção pretendida, foi identificado a existência de outras intervenções (edificações/benfeitorias) em área de preservação permanente. Sendo assim, se faz necessário a apresentação do Documento Autorizativo que permitiu tais intervenções; ou alteração no presente processo para que se contemple as demais áreas.



5. Estudos técnicos que contenham a demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa, fazendo relação às estruturas existentes.

6. Delimitar a inexistência de alternativa locacional, com detalhamento técnico que justifique a intervenção em área de preservação permanente.

7. Apresentar projeto técnico das obras com memorial descritivo e anotação de responsabilidade técnica.

8. Apresentar PTRF com cronograma de 05 anos.

9. Alterar a ART, ou apresentar nova contemplando todos os estudos técnicos e com o mesmo período de vigência do cronograma do PTRF.

10. Apresentar medidas mitigadoras de prevenção de impacto sobre o curso d'água, presente na área diretamente afetada.

11. Apresentar nova planta planimétrica da propriedade, com grades de coordenadas e representações do solo, com anotação de responsabilidade técnica contendo no mínimo:

- A) Área total do imóvel:
- B) Uso e ocupação do solo:
- C) Área objeto do (s) requerimento(s):
- D) Convenções cartográficas.

12. Apresentar arquivo digital (pasta compactada), contendo as seguintes representações:

01(um) arquivo no formato SHP\*\*, contendo o polígono do imóvel ou empreendimento, com a seguinte nomenclatura: "POL PROP".

01(um) arquivo no formato SHP\*\*, contendo o(s) polígono(s) da(s) área(s) de intervenção ambiental, com a seguinte nomenclatura: "POL IA".

01(um) arquivo no formato SHP\*\*, contendo o(s) polígono(s) da(s) área(s) de App's, com a seguinte nomenclatura: "POL APP".

01(um) arquivo no formato SHP\*\*, contendo polilinhas que representem Rios, Córregos, Nascentes e cursos d'água, com a seguinte nomenclatura: "PL HIDRO".


13. Apresentar memorial descritivo da área de intervenção.

14. Apresentar 01(um) arquivo shapefile no formato kml ou kmz, delimitando o polígono da área de execução do PTRF, memorial descritivo do PTRF.

15. Em caso de alteração da área inicialmente requerida, apresentar novo requerimento de intervenção bem como as alterações necessárias nos estudos técnicos.

#### 3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o



comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 28/12 /2020, através de ofício SLA n. 858 /2020 enviado ao requerente.

Na data de 26/01/2021 houve a solicitação para prorrogação do prazo para o envio das informações complementares solicitadas.

### 3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

O requerente apresentou na data de 26/02/2021, complementação contendo diversos documentos, que são analisados segundo o que constou da solicitação enviada pelo ofício SLA n. 858 /2020.

Em atendimento ao item 01 foi apresentado novo requerimento com correção de parte e manutenção de erro em outra, pois se colhe do requerimento as seguintes informações:

*“Reconstrução quanto a erosão causada pela enchente das fortes chuvas através de muro de gabião que será agirá também como contenção contra as futuras enchentes” e informou 0,0351 hectares de área de intervenção .*

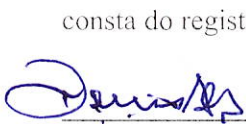
*“Intervenção em APP, de curso d’água manilhado pelo Estado (DER), quando feita a Rodovia MGT 265. A intervenção se dará em parte da APP já manilhada, sem supressão de vegetação para ampliação do galpão já existente no local.*

Evidente a falta de cuidado até mesmo com a formalização do requerimento, o que também está presente em todos os demais documentos apresentados, sem exceção.

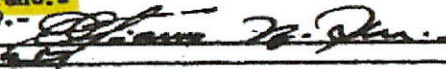

Em atendimento ao solicitado foi apresentado o estatuto da empresa requerente, devidamente registrado, perante a JUCEMG informando (Artigo 11º) que a Sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de 2 (dois) a 5 (cinco) membros, acionistas ou não, que (Artigo 14º) administrará a Sociedade com plenos poderes, de conformidade com as especificações dos Estatutos Sociais e que compete (Artigo 16º) à Diretoria, agindo sempre com 2 (dois) Diretores, em conjunto, valendo em qualquer combinação, ou isoladamente, pelo Diretor Presidente administrar os negócios da Sociedade, bem como (Artigo 17º) compete a cada Diretor, isoladamente: a) Representar a Sociedade ativa ou passivamente em qualquer Juízo ou fora dele; b) Representar a Sociedade perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais.

Em atendimento ao item 3, quanto ao esclarecimento e comprovação da efetiva situação dos imóveis, com plantas onde possam ser identificadas as áreas de cada uma das matrículas, a respectiva reserva legal de cada uma das propriedades, bem como a localização da área de preservação permanente e a faixa de ocupação das mesmas, foram apresentados:

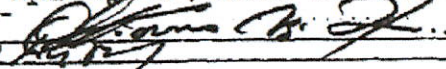
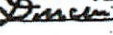
- referente a matrícula n. 6696, foi apresentada planta com área de 4,9005 ha, semelhante ao que consta do registro,



- referente a matrícula n. 14.469, foi apresentada planta com área de 1,2100ha, sendo que a matrícula informa a existência de imóvel com área total de “2 alqueires”, que pelo R2-14.469 foi objeto de comunhão entre as pessoas de Sérgio Lucas Barros (1/4) e Josenyr Barros André Cruz (3/4), como se colhe:

R.2-Matrícula nº 14.469.-  
DATA: 20 de junho de 1989. TÍTULO: Compra e Venda. CIRCUNSCRIÇÃO: Cidade. MEMO-  
MINAÇÃO: Fazenda da Boa Esperança. ADQUIRENTES: Josenyr Barros André Cruz, ca-  
sado no regime da comunhão de bens, domiciliado e residente na Rua Farf. Jema-  
thas Azevedo, 123, nesta cidade, CIM. 2.430.857, CPF. 149.505.536-15 e Sérgio /  
Lucas de Barros, solteiro, maior, domiciliado e residente na Av. Olegário Ma-  
ciel, 276, nesta cidade. CIM. 3.809.274, CPF. 514.784.476-72, ambos brasileiros,  
comerciários. TRANSMITENTES: Antônio Aureliano Ribeiro e s/m Lusía Gonçalves Ri-  
beiro, brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, ele lavrador, CIM .  
1.131.294, ela do lar, domiciliados e residentes em Ribeirão Preto, Guideral-NG,  
CPF. 180.698.606-00. VALOR: R\$15.000,00. FORMA DO TÍTULO: Escritura pública /  
de 13 de junho de 1989, lavrada pelo Tabelião Substituto do 1º Ofício, Carlos  
Augusto dos Santos Ribeiro, no Livro 178, fls. 104. IMÓVEL: O acima matriculado,  
com as confrontações dele constantes. CONDIÇÕES: Certificado de INGRA: 440.159-  
009.822. AT: 6,2. FMP: 3,0. MF: 30,0. RMP: 0,20. Fica pertencendo ao adquirente  
JOSENYR BARROS ANDRÉ CRUZ, 3/4 de terreno acima e ao adquirente SÉRGIO LUCAS DE  
BARROS, 1/4 do dito terreno.-  
Uba, 20 de junho de 1989.-  
O Oficial Substituto,   
O Oficial, 

Além disto sobre referida matrícula temos uma área de reserva legal que não foi explicitada nas plantas apresentadas, como se colhe:

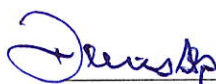
AV.4-Matrícula nº 14.469.-  
Certifico que 20% da área a que se refere o R-3, da presente Matrícula nº 14.469,  
na confrontação com Dona Paulina de Paula Mendes, é destinada a **ÁREA DE RESERVA  
LEGAL**, conforme Provimento nº 23/97, da Corregedoria da Justiça do Estado de Mi-  
nas Gerais, publicado no "Minas Gerais", Diário da Justiça de 01/11/97. Dou fé.  
Uba, 06 de Março de 1998.-  
O Oficial Substituto,   
O Oficial, 


Contudo, fora apresentada nova planta e memorial descritivo apontando uma “ÁREA LEVANTADA: 68.899,68 m<sup>2</sup>”, superior portanto às áreas anteriormente identificadas, não havendo informação precisa se foram consideradas ambas as matrículas, mas pelo que consta do memorial descritivo teria sido considerada somente a matrícula de n. 6696.

Assim, resta que não fora suficientemente esclarecida a relação entre os registros e os imóveis como apresentados, como também não fora identificada a área de reserva legal das propriedades em questão.

Em atendimento ao item 4 (Em vistoria ao local, além da intervenção pretendida, foi identificado a existência de outras intervenções (edificações/benfeitorias) em área de preservação permanente. Sendo assim, se faz necessário a apresentação do Documento Autorizativo que permitiu tais intervenções; ou alteração no presente processo para que se contemple as demais áreas) o responsável informa:

*Não há documento autorizativo. Visto que tão somente um pequeno pedaço na planta em anexo, foi recentemente pavimentado, que é a área onde há bloquete. Informamos que toda área com bloquete será retirada e plantado grama e espécies menores de árvores, bem como a lateral do campo (caso o referido órgão ambiental, ache realmente necessária a retirada, uma vez que há um objeto legal amparando a permanência das estruturas a partir do DAIA Corretivo). Informo ainda que o banco de reservas localizado na lateral do campo, será removido da APP, bem como a estrutura de madeira que era um antigo paiol e local que ficavam cabras (caso o referido órgão ambiental, ache realmente necessária a*





retirada, uma vez que há um objeto legal amparando a permanência das estruturas a partir do DAIA Corretivo).

Em atendimento ao item 5 (Estudos técnicos que contenham a demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa, fazendo relação às estruturas existentes) o responsável informa:

*"o referido empreendimento é banhado aos fundos por um curso d'água que não corta Ubá, ou seja, ele vem margeando por fora da cidade de Ubá, passando tão somente em área urbana, no percurso próximo ao referido empreendimento e em um novo Núcleo populacional e loteamento recentemente habitado, o que não traz muito risco de enchente agravada por impermeabilização do solo. Desta forma, conclui-se que o referido empreendimento, não contribui para com as enchentes, além de que a maioria do referido empreendimento ser área fácil infiltração da água das chuvas no solo, pois somente 7 mil m<sup>2</sup> de sua área impermeabilizada (de 61 mil m<sup>2</sup>), e desses 7 mil m<sup>2</sup>, cerca de 3 mil m<sup>2</sup> foram impermeabilizados com bloquetes e cerca de 54000 m<sup>2</sup>, é de solo sem impermeabilização".*

Considerando as novas informações trazidas ao processo;

Considerando que o local não apresenta afloramento rochoso;

Considerando que a obra de recuperação da drenagem pluvial busca realizar o controle de processo erosivo e não causa obstrução na calha do córrego Ubá Pequeno, a obra do ponto de vista técnico quanto ao não agravamento de enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa, se torna viável.

Sendo possível verificar sua efetividade nas imagens abaixo:



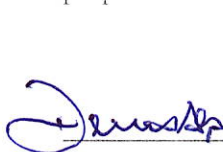
**Foto 02-** Localização do local da erosão causada pelas enchentes das últimas fortes chuvas do final do ano de 2019 e 2020.  
Coordenadas: 21°06'44,5" S 42°53'27,39" O



**Foto 03:** Muro de gabião pronto. Acima do muro de gabião, local reconstruído.

11

Em atendimento ao item 6 (Delimitar a inexistência de alternativa locacional, com detalhamento técnico que justifique a intervenção em área de preservação permanente) a obra de recuperação propriamente pela sua natureza demonstra a inexistência de alternativa locacional, contudo para as





demais intervenções no local, dependências do campo, calçamento em bloquete, dentre outras, não foi apresentado estudo conciso para a comprovação da inexistência de alternativa locacional.

Em atendimento ao item 7 (Apresentar projeto técnico das obras com memorial descritivo e anotação de responsabilidade técnica) foram apresentados: a ART 14201300000000992353, do engenheiro civil Alexandre Luis da Cunha Rodrigues e os projetos técnicos das obras referente ao espaço esportivo instalado no local, datados de 2013, contudo não foi anexado processo o projeto técnico, ainda que simplificado, da obra de gabião, da movimentação de terra ocorrida, da revegetação do local pós intervenção.

Em atendimento ao item 8 (Apresentar PTRF com cronograma de 05 anos), o responsável apresenta novo estudo com cronograma de 05 anos e informa:

*A área total de intervenção possui 351 m<sup>2</sup>, devendo ser compensada uma área equivalente a mesma área, na proporção maior que 3 : 1, portanto totalizando 1104,42 m<sup>2</sup>. O local escolhido para a recomposição fica localizado em área do próprio imóvel e as margens do ribeirão ubá aos fundos do referido imóvel, próximo ao muro de gabião, conforme PTRF elaborado pela profissional engenheira Agrônoma Nilda Isabel Pinto de Barro, CREA MG 157432/D, o que trará um ganho ambiental ao local da compensação.”*

*“6.1.10- Indicadores de recuperação. A área recuperada será monitorada por 03 (três) anos, e serão emitidos laudos trimestrais de acompanhamento, onde serão observados os seguintes fatores: -cobertura total do solo; -desenvolvimento das mudas; -condição do solo; -perda das mudas.”*

*“A execução do PTRF é de responsabilidade do proprietário e deverá ser acompanhada por um profissional habilitado bem como a confecção dos eventuais relatórios: Relatórios semestrais durante os 3 primeiros anos do plantio, sendo o primeiro relatório no início do plantio.”*

Destaca-se pequena inobservância das datas, havendo incoerência dos dados, contudo aparenta ser erro material, o que não invalida o projeto de plantio.

Em atendimento ao item 9 (Alterar a ART, ou apresentar nova contemplando todos os estudos técnicos e com o mesmo período de vigência do cronograma do PTRF), o responsável técnico não apresenta nova ART ou mesmo altera a ART 14202000000006157383, já apresentada, para que contemple todos os estudos.

Ainda, informa:

*“Não há necessidade, uma vez que a ART para os estudos, não abrange execução. Informo ainda que a execução será feita por um funcionário, que por sua vez é jardineiro. E quanto da obrigatoriedade dos relatórios semestrais do andamento e execução do cronograma do PTRF, nada impede o referido empreendimento de fazer cotação semestral para que um profissional possa vir in loco ver o andamento e solicitar documentos para fundamentar seu relatório. Caso tenha algo legal que obrigue o empreendimento já fechar a execução com o responsável dos estudos protocolados, desculpem meu desconhecimento. Peço que entrem em contato apresentando o aparato legal de tal andamento, que retificaremos a ART.*

Considerando que a não apresentação da ART de execução do PTRF não invalida o processo, mas é item obrigatório para a devida comprovação de acompanhamento técnico, esta deverá ser requerida no momento da emissão do documento autorizativo, se for o caso de deferimento.



Assim, temos que a ART de execução do PTRF é algo possível de ser relevado nesta etapa de análise, mas para o devido acompanhamento técnico do projeto de plantio é obrigatório a vinculação de um profissional habilitado, com sua respectiva anotação de responsabilidade técnica. .

Em atendimento ao item 10 (apresentar medidas mitigadoras de prevenção de impacto sobre o curso d'água, presente na área diretamente afetada), foi anexado ao processo novas descrições, conforme abaixo:

*“Como medidas mitigadoras viemos apresentar: Realizar compensação quanto das intervenções; Remover e/ou chegar a um acordo com o referido órgão ambiental municipal que melhor atenda tecnicamente a compensação quanto das intervenções; Manter a parte do piso e/ou bloquete no local para melhor proteger o talude e evitar processos erosivos com a ação das chuvas; Continuar com o tratamento dos efluentes sanitários.”*

Em atendimento ao item 11 (Apresentar nova planta planimétrica da propriedade...) o responsável apresentou novo arquivo com a planta.

Em atendimento ao item 12. (Apresentar arquivo digital, pasta compactada, com arquivo no formato SHP) o responsável apresentou os arquivos, sendo possível gerar a imagem conforme anexo 1.

Em atendimento ao item 13,14 e 15, foram apresentados arquivos correspondentes ao solicitado.

A partir da complementação efetivada temos que fora verificado que o Requerente não apresentou todos os documentos solicitados.

Assim, a equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos não estão adequados à solicitação encaminhada bem como não preenchem os requisitos normativos, tornando impossibilitada a aprovação.

### 3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

Diante da complementação dos documentos apresentada, se verifica a adequação documental e dos estudos técnicos com a indicação de **adequada formalização do processo**, com o prosseguimento da análise de viabilidade jurídica e de adequação dos estudos técnicos e análise das medidas mitigadoras e compensatórias para a intervenção requerida.

### 4. Viabilidade jurídica do pedido

O Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, qualifica como ‘uso alternativo do solo’ a intervenção em áreas de preservação permanente, conforme disposto no artigo 3º, inciso VI:

*VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;*



A autorização para intervenção em regra cabe ao órgão responsável pelo licenciamento, quando vinculado a uma atividade licenciável, na forma da Lei Complementar n. 140/2011, art. 13, que estipula:

*Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.*

*§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.*

*§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.*

Nas intervenções não vinculadas diretamente a uma atividade licenciada, a atribuição para a intervenção em área de preservação permanente de imóveis localizados no perímetro urbano se encontra prevista entre as atribuições do Município, como já consolidado na legislação anterior, Código Florestal 1965, Lei n.4.771/1965, na forma do art. 4º, §2º, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que assim dispunha:

*§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.*

O que também fora reconhecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, que assim determinou:

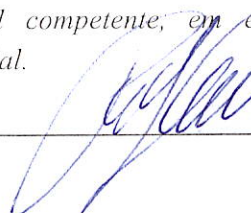
*Art. 18 - As intervenções ambientais de que tratam os artigos 16 e 17 desta Resolução Conjunta são de competência do órgão ambiental municipal quando se referirem às intervenções realizadas em área urbana, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, ressalvada a competência supletiva do órgão ambiental estadual.*

No âmbito do Município de Ubá, temos que a Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020, estipula a atribuição

*Art. 3º. Compete ao Município, por meio do procedimento traçado nesta Deliberação Normativa, autorizar as intervenções ambientais em áreas de preservação permanente e supressão de vegetação em áreas urbanas, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:*

*I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental municipal, ou de competência dos demais entes federativos, excetuadas as previsões da legislação especial, nos casos de utilidade pública e interesse social, bem como de baixo impacto ambiental, assim determinados pelas normas aplicáveis.;*

*II – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração e, mediante anuência do órgão estadual competente, em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social.*



Assim, competente o Município, resta verificar se encontram presentes as condições para o deferimento da intervenção almejada.

A intervenção em área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

O empreendedor não explicita o amparo legal para justificar a intervenção efetivada, que poderia estar amparada no disposto na DN COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º, assim estabelece:

*Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:*

*VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;*

Deste modo, a princípio, haveria enquadramento para intervenção que objetiva a reconformação de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias.

Assim, estaria caracterizado os requisitos legais para se ter a edificação objeto do requerimento como de **baixo impacto ambiental**, tendo como cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em área de preservação permanente, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012).

Contudo a deficiente instrução, com ausência de esclarecimentos que foram explicitamente solicitados e que **impedem a análise da intervenção requerida**, recomendam o indeferimento da autorização.

## 5. Viabilidade técnica do pedido

Não havendo instrução documental e técnica necessária dispensável a análise dos requisitos técnicos para cumprimento dos requisitos para intervenção em área de preservação permanente.



Cabe registrar que para aprovação seria necessário que o projeto também contemplasse a necessária dissipação de energia da água pluvial coletada que foi possivelmente a causadora do impacto verificado, já que é possível verificar que há uma enorme manilha de coleta de água pluvial inserida no muro de gabião executado, contudo ainda que este tipo de intervenção dispensasse autorização específica, na forma do ao disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013, que prevê a dispensa:

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

VIII - A instalação em áreas de preservação permanente de sistemas de dissipadores de energia para lançamento de água pluvial, adutoras de água, coletores, interceptores, emissários e elevatórias de esgoto doméstico que não impliquem na supressão de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada.

A necessidade de instalação do sistema dissipador de energia, sequer foi previsto, o que também caracteriza falha de execução.

## 6. Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que assim dispõe:

Art. 14. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Diante da inexistência de enquadramento legal para a intervenção requerida, a equipe técnica e jurídica faz a indicação de indeferimento prévio do processo.

Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 14, da DN CODEMA 02/2020.



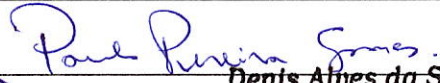
## 7. Conclusão

Considerando-se a **inexistência de enquadramento para a intervenção requerida**, a equipe técnica concluiu pelo **INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Constatada a existência de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização legal, seja oficiado à fiscalização municipal para as providências cabíveis.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 26 de julho de 2.021.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	 <b>Denis Alves da Silva</b> SUPERVISOR DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATRÍCULA 13490
Maximiliano Fernandes Lima – Bacharel em Direito	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ</b> Assinado de forma digital por MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 Dados: 2021.07.26 15:44:04 -03'00'

DE ACORDO: \_\_\_\_\_

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Unidade de Regularização Ambiental

**Paulo Sérgio Costa de Oliveira**  
GERENTE DA DIV. REG.  
DE ENV. SUSTENTAVEL  
PREFEITURA DE UBÁ - MAT. 14596



PREFEITURA DE UBÁ  
SECRETARIA DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - SUPERVISÃO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL  
URLA – UNIDADE DE REGULARIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL



Anexo 1- Imagem GEO

*[Handwritten signature]*

*J. Smith*

*[Handwritten signature]*